



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.904325/2016-63
ACÓRDÃO	3301-014.142 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMP AMAZONAS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/08/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

RECOLHIMENTO A MAIOR. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se podendo excluir as receitas de ajuste a valor presente, exceto quando vinculadas a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de não homologação de crédito de COFINS, referente a pagamento a maior no período de apuração de 31/08/2015, no valor de R\$ 108.054,18, requerido por meio do PER/DComp nº 32336.61424.220116.1.3.04-2040.

Em despacho decisório (fl. 21), a não homologação foi justificada em prévio consumo do crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 108.054,18			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/08/2015	5856	208.351,81	25/09/2015
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4776878173	208.351,81	Db: cód 5856 PA 31/08/2015	208.351,81
VALOR TOTAL			208.351,81

Em manifestação de inconformidade apresentada em 16/09/2016 (fls. 02-03), a Recorrente informou que a divergência de informações ocorreu porque ela teria se esquecido de retificar a DCTF. Para remediar a situação, evocou a aplicação do entendimento contido no Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, onde se admite a retificação da DCTF mesmo após a ciência do despacho decisório. Houve a juntada da DCTF retificadora (fl. 34):

Valor do Débito - R\$	Total: 1.453.057,99
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 1.453.057,99	
Pagamento com DARF - R\$	Total: 1.453.057,99
Relação de DARF vinculado ao Débito.	
PA: 31/08/2015	CPF/CNPJ: 04.400.552/0001-48 Código da Receita: 5856
Data do Vencimento 25/09/2015	Nº da Referência:
Valor do Principal:	208.351,81
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	208.351,81
Valor Pago do Débito:	<u>100.297,63</u>

Em sessão de 25/09/2019, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (acórdão nº 14-98.294 - fls. 85-88), tendo-se adotado os seguintes argumentos nessa decisão:

- (a) O art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015 estabelece que a retificação da DCTF não produz efeitos quando reduzir débitos relativos a impostos e contribuições que já tenham sido examinados em procedimento de fiscalização, a não ser que haja prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da declaração;
- (b) A Recorrente procedeu à retificação da DCTF, porém, não apresentou documentos que amparassem a correção desse procedimento.

Em 04/11/2019, a Recorrente apresenta o seu Recurso Voluntário (fls. 113-121), conjuntamente com uma série de documentos que comprovariam o seu direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminares

Requisição de juntada de documentos no recurso voluntário

Para a comprovação de seu direito, a Recorrente requereu a juntada dos documentos acostados às fls. 103-112, especificamente, o seu livro-razão.

De acordo com o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que, dentre outros casos, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (alínea “c” desse dispositivo).

No presente caso, entendia a Recorrente que a simples retificação da DCTF seria suficiente à comprovação de seu direito creditório, pois foi essa a interpretação que extraiu do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, especificamente do trecho da ementa a seguir transcrito:

(...)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

(...)

Contudo, ao analisar a questão, a DRJ concordou parcialmente com o argumento, porém, não deu provimento ao recurso porque a correção da retificação da DCTF não foi comprovada documentalmente. Abaixo, transcrevo trecho do voto da DRJ em que essa circunstância/condição aparece (fl. 87):

O art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015 estabelece que a retificação da DCTF não produz efeitos quando reduzir débitos relativos a impostos e contribuições que já tenham sido examinados em procedimento de fiscalização, **a não ser que haja prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da declaração.**

(...)

A partir da legislação citada, percebe-se que **a retificação pretendida somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a documentação**

comprobatória da existência do pagamento a maior, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado.

Observe-se que essa exigência tem amparo no próprio Parecer evocado pela Recorrente, conforme é possível verificar em seu item 13:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade.

Diante do cenário apresentado, entendo que o pedido de juntada de documentos deve ser deferido, mesmo porque a jurisprudência deste E. CARF é no sentido de se aceitar a juntada de novos documentos até a fase de recurso voluntário, prestigiando-se, assim, o princípio da verdade material.

Tendo-se considerados aceitos os documentos, passa-se à análise do mérito recursal.

2. Mérito

Comprovação da ocorrência de pagamento a maior

Ao tratar da questão de direito, explica a Recorrente que o pagamento a maior ocorreu porque, na declaração original, foram computados à base de cálculo da COFINS receitas decorrentes de Ajuste a Valor Presente – AVP, o que, em seu entendimento, não poderia ter ocorrido. É o que se verifica nos itens 21 a 23 de sua peça recursal:

21 - A Lei Complementar nº 12.973 de 2014, prevê em seu artigo 12, §1, IV que a receita líquida será a receita bruta diminuída de valores de correntes de Ajuste a Valor Presente.

22 - O procedimento de Ajuste a Valor Presente nada mais é do que registrar Ativos e Passivos a prazo, pelo seu Valor Presente na data de registro inicial, segregando assim o valor equivalente ao custo financeiro embutido na operação a prazo.

23 - O valor do pagamento a maior que originou o crédito em questão, deu-se pela indevida inclusão na base de cálculo da COFINS como receita tributável, dos valores da diferença dos valores de Ajuste a Valor Presente.

Procedendo-se à análise da legislação, verifica-se que a base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1997, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do AVP, conforme determina o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Mais adiante, o § 3º desse mesmo artigo, determina que apenas as receitas decorrentes de AVP referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS não integram a base de cálculo da contribuição, ou seja, nos demais casos, as receitas de AVP não poderão ser excluídas:

Art. 1º (...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Agora, procedendo-se à análise da documentação trazida aos autos, constata-se que a Recorrente registrava receitas de AVJ vinculadas ao seu saldo de duplicatas (contas a receber), conforme controlado em sua conta contábil nº 4302010099 (fl. 105):

LIVRO RAZÃO						
Entidade: Semp Toshiba Amazonas S/A Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 04.400.552/0001-48 Número de Ordem do Livro: 391 Período Selecionado: 01 de Julho de 2015 a 31 de Outubro de 2015						
Conta Selecionada: 4302010099 - AJUSTE A VALOR PRESENTE						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	10579676,34	C
31/07/2015	AJUSTE A VR PRES.S/SDO. DUPLS. DE JUL/15	000610001201507		R\$ 1.543.770,64	R\$ 12.123.446,98	C
31/08/2015	AJUSTE A VR PRES.S/SDO. DUPLS. DE AGO/15	000610001201508		R\$ 2.701.354,54	R\$ 14.824.801,52	C
30/09/2015	AJUSTE A VR PRES.S/SDO. DUPLS. DE SET/15	000610001201509		R\$ 1.361.101,77	R\$ 16.185.903,29	C
31/10/2015	AJUSTE A VR PRES.S/SDO. DUPLS. DE OUT/15	000610001201510		R\$ 1.230.428,64	R\$ 17.416.331,93	C

Ainda, procedia ao estorno de COFINS na conta contábil nº 2104010006 (fl. 111):

LIVRO RAZÃO						
Entidade: Semp Toshiba Amazonas S/A Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 04.400.552/0001-48 Número de Ordem do Livro: 391 Período Selecionado: 01 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015						
Conta Selecionada: 2104010006 - COFINS						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	2240385,22	C
10/12/2015	N/PAGTO REF DCI: 15/0028485-1 - 11/2015	000010001201512	R\$ 13.175,62		R\$ 1.560.930,78	C
23/12/2015	PG. COFINS S/DI: 15/2202760-4	000023001201512	R\$ 7.982,72		R\$ 1.552.948,06	C
24/12/2015	N/PAGTO DE COFINS CF. COD. RECEITA 5856	000024001201512	R\$ 1.447.936,72			
24/12/2015	N/PAGTO DE COFINS CF. COD. RECEITA 5856	000024001201512	R\$ 127.624,74		R\$ 22.613,40	D
28/12/2015	PAGTO DE COFINS S/IMP.RF.FAT. AOPEL2015C	000028001201512	R\$ 1.278,76		R\$ 23.892,16	D
30/12/2015	PG. COFINS S/DI: 15/2220583-9	000030001201512	R\$ 488,94			
30/12/2015	PG. COFINS S/DI: 15/2126817-9	000031001201512	R\$ 163.080,19		R\$ 187.461,29	D
31/12/2015	ESTORNO PARTE COFINS S/DEMAIS RECEITAS RF AVP AGO/15	000151001201512	R\$ 108.054,18			
31/12/2015	ESTORNO PARTE COFINS S/DEMAIS RECEITAS RF AVP SET/15	000151001201512	R\$ 54.444,07			
31/12/2015	ESTORNO PARTE COFINS S/DEMAIS RECEITAS RF AVP OUT/15	000151001201512	R\$ 49.217,15			
31/12/2015	ATUALIZ.JUROS SELIC SALDO COFINS A COMPENSAR AGO/15	000151001201512	R\$ 3.425,32			

Esses movimentos de natureza fiscal e contábil, conforme análise legislativa procedida, não encontram amparo legal, isto porque, ao contrário do que aduziu a Recorrente, (a) a base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta e demais receitas, e não a receita líquida; (b) também, porque inexistente exceção legal para a exclusão de receitas de AVJ vinculadas a receitas tributadas, tal como é o caso das receitas de vendas.

E diante desse quadro, conclui-se pela falta de necessidade da diligência requerida pela Recorrente.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

ACÓRDÃO 3301-014.142 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.904325/2016-63

DOCUMENTO VALIDADO